



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000852/2008-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.442 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2021  
**Recorrente** ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/12/2001 a 31/10/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. Súmula CARF nº 88.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias sujeitam-se às regras de decadência previstas no CTN.

NULIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Inexiste vício formal quando o sujeito passivo tenha efetiva ciência do lançamento, manifestada pela apresentação de impugnação.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PLANO DE CAPACITAÇÃO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos pela empresa com a concessão de plano de capacitação, auxílio especial e complemento de auxílio-doença em desacordo com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria pertinente ao relatório REPLEG, e rejeitar a preliminar. Por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 11/2003 (inclusive). Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Letícia Lacerda de Castro, que deram provimento parcial ao recurso também para exclusão do auxílio doença.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do Acórdão n.º 12-27.387 – 12ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 400 e ss, e cópia às e-fls.485 e ss), verbis:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD n.º 37.101.831-5) referente às contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre o total das remunerações dos segurados empregados, a cargo da empresa, destinadas as outras entidades ou fundos, no período de 12/2001 a 10/2007.

2. O Relatório Fiscal de fls. 110/115, descreve os fatos geradores do lançamento impugnado, quais sejam, os valores destinados ao complemento de auxílio-doença, ao custeio dos cursos de capacitação e ao auxílio financeiro aos dependentes dos empregados portadores de necessidades especiais, por não estarem em pleno acordo com as exigências, expressamente, previstas no artigo 28, § 9º, alíneas “n”, “t” e “s” da Lei n.º 8.212/91:

(...)

3. Relatou, ainda, o Auditor Fiscal, em síntese, que:

3.1. Como política de recursos humanos, a empresa disponibilizava ao seus empregados benefícios de complementação do auxílio-doença/enfermidade, plano educacional para a capacitação em cursos de graduação e auxílio financeiro para os filhos portadores de necessidades especiais.

3.2. A CST, ao conceder os benefícios aos empregados, não observou as condições impostas pelos textos legais.

3.3. Os valores pagos pela CST, a título complementação do auxílio-doença paga aos empregados foram considerados como integrantes da remuneração, por não terem sido atendidas as exigências expressamente previstas no artigo 28, § 9º, alínea “n” da Lei n.º 8.212/91, porquanto não eram extensivos à totalidade dos empregados da empresa.

3.4. A complementação do auxílio-doença era disciplinada pelo documento da CST intitulado de Padrão Empresarial, cuja tabela constante do item 3.2.4, permitia observar que os funcionários com menos de três meses de vínculo estariam excluídos do benefício.

3.5. A CST concedia auxílio financeiro aos empregados para subsidiar as despesas com matrículas e mensalidades de cursos de graduação que muitas vezes não estavam relacionadas às atividades desenvolvidas na empresa, nem pela empresa, como os cursos de Teologia, Zootecnia e Turismo, contrariando a norma disposta expressamente no artigo 28, § 9º, alínea “t” da Lei n.º 8.212/91, porquanto não tinham vinculação com as atividades da empresa.

3.6. A concessão do benefício Auxílio Especial a CST é realizada na forma de reembolso das despesas com creche ou escola do dependente portador de necessidades especiais, contudo, deixou de observar o limite de idade máximo expressamente estabelecido no artigo 28, § 9º, alínea “t” da Lei n.º 8.212/91, que é de seis anos.

3.7. Os valores apurados foram lançados através dos levantamentos CAD - Complemento Auxílio Doença; CAU - Complemento Auxílio Doença; CUR - Cursos Programa Capacitação e ESP - Auxílio Especial.

4. Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou em 28/01/2009, peça impugnatória, de fls. 133/155, através da qual contesta o lançamento do débito, alegando, em síntese, que:

4.1. Cumpriu o prazo para apresentação da defesa, logo, é tempestiva;

4.2. Há conexão com o AI n.º 37.101.830-7, razão pela qual requer sejam julgados em conjunto, inclusive com o aproveitamento das provas eventualmente produzidas;

4.3. O CNPJ autuado pertence a uma empresa que tem sede em São Paulo e o nome refere-se a uma empresa que não mais existe, portanto, caberia a decretação da nulidade por vício formal, pois, não se consegue saber quem é o real sujeito passivo do crédito tributário;.

4.4. A ARCELORMITTAL BRASIL S/A, incorporadora por cisão parcial da CST, e ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A, empresa que resultou do mesmo processo de cisão parcial, entendem que a incorporadora deve arcar e assumir eventuais passivos, portanto, apresentam a presente impugnação, em conjunto, para que não sofram qualquer prejuízo de defesa.

4.5. Os diretores elencados no relatório REPLEG devem ser excluídos da autuação como co-responsáveis pelo débito;

4.6. É incabível pensar em qualquer tipo de representação a ser enviada ao Ministério Público, pois os responsáveis legais da empresa não podem sofrer qualquer tipo de constrangimento enquanto não houver uma decisão administrativa definitiva transitada em julgado;

4.7. Parte do Auto de Infração foi alcançado pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, por força da Súmula Vinculante STF n.º 08/2008. Nem se diga que a hipótese é do artigo 173, I do CTN, pois, houve o pagamento ordinário das contribuições previdenciárias, mas, ainda que assim não fosse, a atividade do lançamento não se dá sobre o valor pago ou não, mas sobre o procedimento da atividade do contribuinte;

4.8. A fiscalização não menciona se o funcionário que recebeu o auxílio pertencia à Usina ou ao estabelecimento administrativo e que a alíquota RAT deveria ser 1%, conforme demonstra colacionando o cadastro do CNPJ 27.251.974/0010-95. 4.9. O texto constitucional é claro ao delimitar a competência para criar contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (citou art. 195, "a", CF); por força da remissão feita, a expansão das fontes de custeio da previdência somente poder-se-ia dar mediante lei complementar. Em vista disso, não poderia vir a fiscalização e alterar conceitos solidificados em nossas vidas e no próprio texto constitucional do significado de salário. Salário é contraprestação dos serviços realizados;

4.10. A autuação deve ser julgada insubsistente, pois, não interpretou corretamente o dispositivo constitucional restringindo seu alcance a limites que não constam da lei e, ainda, fere a intenção da norma, ou seja, dirigida à desoneração da remuneração quando o particular assume o dever estatal;

4.11. O Parecer Normativo MPS/CJ n.º 107/92 determinaria a interpretação jurídica dada à matéria pela então Previdência Social.

4.12. Ao contrário do que insinua a fiscalização, o programa de capacitação não se alterou porque estava a empresa errada, mas porque num primeiro momento (pós privatização) havia a possibilidade de aumentar o nível de escolaridade, assim, a empresa abriu a possibilidade de financiamento para todo e qualquer curso superior.

4.13. A empresa não paga ao arbítrio os cursos, mas certamente usufruiu de tal formação para a melhoria de seus empregados e da qualidade dos seus serviços.

4.14. A fiscalização autuou a empresa porque para alguns pouquíssimos casos a empresa pagou o auxílio-creche acima dos seis anos de idade. São crianças portadoras de necessidades especiais e que não podem estar sob as amarras do limite legal.

4.15. A empresa estabelece um único critério para a concessão do benefício complemento auxílio-doença, que é fazer parte do quadro definitivo de funcionários da empresa. A diferenciação se faz apenas na duração do benefício, que é proporcional ao tempo de serviço na empresa.

5. É o relatório.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação. Por oportuno, transcrevo a respectiva ementa .

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2001 a 31/10/2007

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PLANO DE CAPACITAÇÃO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. vício FORMAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MULTA. LEI N.º 11.941/09. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos pela empresa com a concessão de plano de capacitação, auxílio especial e complemento de auxílio-doença em desacordo com a legislação.

Inexiste vício formal quando o sujeito passivo deixa de informar à fiscalização a alteração de sua razão social, ocorrida no curso da ação fiscal.

É improcedente a parcela do lançamento que vise à constituição do crédito tributário, ocorrido após o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Aplica-se a retroatividade benigna, para limitar a aplicação da multa, ao crédito pendente de julgamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado em 19/03/2010 (e-fls. 454), a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 458 e ss), em 26/04/2010. Em suma, reitera as alegações da impugnação.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

De início, faço consignar, que o requerimento de exclusão de corresponsáveis, consignados no Relatório REPLEG, não é passível de conhecimento por esse colegiado, ao teor da Súmula CARF n.º 88, verbis:

Súmula CARF n.º 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conheço das demais matérias do recurso voluntário.

### Da Decadência

A recorrente suscita prejudicial de decadência, que passo a analisar. Sobre essa matéria, a decisão recorrida assim decidiu:

12. Por se tratar de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, os pagamentos realizados, integral ou parcialmente, se referiam aos fatos geradores que na apuração realizada pelo próprio contribuinte, foram submetidos ao Fisco para ulterior homologação, logo, não é razoável que se aproveite estes mesmos recolhimentos, destinados à extinção daqueles créditos, para considerá-los como antecipação do pagamento de fatos geradores lançados por este auto de infração e não reconhecidos pela Defendente.

13. Pelo entendimento exposto no item anterior, e considerando a vinculação das DRJ ao Parecer PGFN/CAT n.º 1617/2008, supracitado, entende-se que a este caso se aplica a regra de fluência contida no artigo 173, I do CTN. Portanto, considerando que a Defendente foi autuada em 29/12/2008, as competências 12/2001 a 11/2002 foram alcançadas pela decadência, observando-se o prazo quinquenal, e impondo-se que o valor da penalidade seja retificado para R\$ 434.101,10, conforme DADR, em anexo.

Com efeito, a prevalece o entendimento acima, qualquer lançamento de ofício estaria sujeito a regra de decadência do art. 173 do CTN, o que colide com a jurisprudência dessa corte, em especial o enunciado da Súmula CARF n.º 99, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF n.º 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Do exposto, considerando que o lançamento ocorreu em 29/12/2008, e não há lide acerca da existência dos pagamentos já realizados, manifesto-me pelo reconhecimento da decadência, com fundamento no 150, § 4º, do CTN, reputando decaídas as competências até 11/2003, inclusive.

### Da Preliminar.

A recorrente argui vício formal do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. Não obstante, não vislumbro nulidade alguma a ser sanada. Conforme assentado na decisão recorrida, a Recorrente alterou sua razão social, no curso a ação fiscal, deixando de comunicar ao fisco, o que implicou a lavratura do auto de infração com a indicação do CNPJ da Recorrente, e razão social antiga. Desse fato não resultou prejuízo algum à defesa, posto que o sujeito passivo efetivamente tomou ciência do lançamento e exerceu plenamente o direito de defesa.

Aplica-se, no caso, ainda que por analogia, as disposições do art. 142 do Código Civil, verbis: “*O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada*”. É o oportuno consignar, ainda, que no processo conexo, a mesa tese foi deduzida pela recorrente, tendo havido desistência do recurso pelo parcelamento, o que implica o reconhecimento da inexistência do vício formal.

Do exposto, rejeito a preliminar.

### **Do Mérito.**

De início, faço consignar que a Recorrente requereu o julgamento do presente recurso em conjunto com o julgamento do recurso interposto em face o AI n.º 37.101.830-7, dada a conexão.

Ambos os processos abarcam as mesmas situações de fato, alusivas aos mesmos períodos de apuração, que derem ensejo à exigência das contribuições sociais devidas a terceiros, matéria objeto do presente processo; e à exigência das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), matéria objeto do processo n.º 15586.000851/2008-51, no bojo do qual a Recorrente formalizou pedido de desistência do recurso, por ter aderido a parcelamento.

A impugnação oposta pela Recorrente em ambos os processos veiculou idênticas razões recursais.

Feitas essas considerações passo à análise do mérito.

Quanto às razões do recurso pertinentes ao mérito, a par de já ter sido admitido pela Recorrente, no processo conexo, a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos empregados a título de CAD - Complemento Auxílio Doença; CAU - Complemento Auxílio Doença; CUR - Cursos Programa Capacitação e ESP - Auxílio Especial, não merece reparos a decisão recorrida.

Restou caracterizado que referidas verbas decorrem da contraprestação pelo trabalho, integrando o salário-de-contribuição; e não preenchem aos requisitos legais para que fossem excluídas da incidência das contribuições previdenciárias exigidas.

Os dispêndios com programas de capacitação não estava vinculado às atividades da empresa; a complementação do auxílio-doença não era extensível a todos os empregados; e o auxílio especial, concedido aos empregados com filhos portadores de necessidade especial, a par de não se caracterizar como auxílio-creche, excedia o limite de seis anos de idade. Não foram atendidos, pois, os pressupostos legais a autorizar a exclusão dessas verbas do salário-de-contribuição, nos termos das alíneas “n”, “s” e “t”, do art. 28 da lei n.º 8.212, de 1992.

Do exposto, sem razão a defesa de mérito.

### **Conclusão**

Em face do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações pertinentes ao Relatório REPLEG; rejeitar a preliminar, e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 11/2003, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

